



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135124 - SP(2025/0496924-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARLOS ESTEVES MARIA**
ADVOGADOS : **ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501**
 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
AGRAVADO : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADO : **RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061**
AGRAVADO : **ULTRAFERTIL SA**
ADVOGADOS : **GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ - BA033741**
 RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 490 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por ausência de prequestionamento do art. 490 do CPC, com aplicação da Súmula n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação revisional cumulada com reparação de danos, visando suspender contribuições extraordinárias de equacionamento de déficit do Plano Petros Ultrafértil e responsabilizar a patrocinadora por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos, com base no art. 252 do Regimento Interno, assentou a legalidade do equacionamento à luz do art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001 e do art. 202 da Constituição Federal, e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto ao cerceamento de defesa, à necessidade de prova pericial e à responsabilidade da patrocinadora; (ii) saber se houve violação do art. 489 do CPC por ausência de enfrentamento da causa de pedir relativa à dívida da patrocinadora e à responsabilidade civil, em afronta aos §§ 1º, II e IV; e (iii) saber se houve

violação do art. 490 do CPC por ausência de julgamento da pretensão de suspender os planos de equacionamento e de condenar a patrocinadora em danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC: o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais, rejeitou embargos de declaração de caráter infringente e registrou a inovação quanto à prova pericial.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489 do CPC: é válida a adoção dos fundamentos da sentença, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, quando a decisão está suficientemente motivada.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF: ausente o prequestionamento do art. 490 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e adota os fundamentos da sentença, conforme os arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a falta de prequestionamento do art. 490 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 490 e 85 § 11; CF, art. 202; LC n. 109/2001, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 1.827.234/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 2.167.654/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025. m

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135124 - SP (2025/0496924-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS ESTEVES MARIA
ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO -
SP204950
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061
AGRAVADO : ULTRAFERTIL SA
ADVOGADOS : GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ - BA033741
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 490 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por ausência de prequestionamento do art. 490 do CPC, com aplicação da Súmula n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação revisional cumulada com reparação de danos, visando suspender contribuições extraordinárias de equacionamento de déficit do Plano Petros Ultrafértil e responsabilizar a patrocinadora por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos, com base no art. 252 do Regimento Interno, assentou a legalidade do equacionamento à luz do art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001 e do art. 202 da Constituição Federal, e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto ao cerceamento de defesa, à necessidade de prova pericial e à responsabilidade da patrocinadora; (ii) saber se houve violação do art. 489 do CPC por ausência de enfrentamento da causa de pedir relativa à dívida da patrocinadora e à responsabilidade civil, em afronta aos §§ 1º, II e IV; e (iii) saber se houve violação do art. 490 do CPC por ausência de julgamento da pretensão de suspender os planos de equacionamento e de condenar a patrocinadora em danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC: o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais, rejeitou embargos de declaração de caráter infringente e registrou a inovação quanto à prova pericial.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489 do CPC: é válida a adoção dos fundamentos da sentença, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, quando a decisão está suficientemente motivada.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF: ausente o prequestionamento do art. 490 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e adota os fundamentos da sentença, conforme os arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a falta de prequestionamento do art. 490 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 490 e 85 § 11; CF, art. 202; LC n. 109/2001, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 1.827.234/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 2.167.654/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025. m

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS ESTEVES MARIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e por ausência de prequestionamento quanto ao art. 490 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional cumulada com reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 1815):

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS ULTRAFÉRTIL. REVISÃO DE PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Sentença julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Contrato cujo regime especial exige não apenas disciplina jurídica, mas também atuarial, com necessário custeio prévio para a obrigação. Equacionamento dos Déficits referente aos anos de 2014 a 2020. Possibilidade. Equilíbrio Atuarial. Disposição do artigo 21, da Lei Complementar nº 109/2001. Ausência de Direito Adquirido. Legalidade. Ausente ato ilícito. Sentença mantida. Recurso não provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido se omitiu sobre as preliminares de cerceamento de defesa e ausência de julgamento da pretensão, bem como não enfrentou a necessidade de prova pericial e a responsabilidade da patrocinadora; alegou, ainda, obscuridade e falta de fundamentação ao rejeitar os embargos sem sanar tais vícios;

b) 489, do Código de Processo Civil, já que a decisão confirmou a sentença por seus fundamentos sem analisar a causa de pedir relativa à dívida da patrocinadora e à responsabilidade civil, deixando de enfrentar pontos essenciais, com afronta aos §§ 1º, II e IV;

c) 490, do Código de Processo Civil, pois não houve julgamento da pretensão autoral de suspender os planos de equacionamento até a quitação da dívida da patrocinadora e de condenar esta em danos materiais e morais;

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por violação aos arts. 1.022, 489 e 490, do Código de Processo Civil, determinando-

se o retorno dos autos para saneamento das omissões e realização de prova pericial; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o cerceamento de defesa e se examine a responsabilização civil da patrocinadora.

É o relatório.

VOTO

I. Contextualização

A demanda discute a revisão do plano de equacionamento de déficit do Plano Petros Ultrafértil, com pedido para que a PETROS se abstenha de descontos extraordinários relativos aos déficits de 2014 a 2020 e para que a ULTRAFÉRTIL S. A. responda por danos materiais e morais, sob a alegação de que a dívida da patrocinadora impactou o déficit do plano.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, afirmando inexistência de ato ilícito e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Em apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve integralmente a sentença pelos seus fundamentos, com base no art. 252 do Regimento Interno, destacando a natureza atuarial da previdência complementar, a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial e a possibilidade de equacionamento de déficit nos termos do art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001 e do art. 202 da Constituição Federal.

Assentou que não cabe, nos autos, examinar todas as causas do déficit e que a pretensão de suspender descontos prejudicaria o equilíbrio do plano; majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, registrando que o acórdão apreciou os pontos controvertidos e que a adoção dos fundamentos da sentença não caracteriza ausência de fundamentação.

O colegiado consignou que a discussão sobre perícia contábil foi inovação e que embargos com finalidade meramente infringente não são admitidos.

No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 1.022, 489 e 490 do Código de Processo Civil, insistindo em negativa de prestação jurisdicional e ausência de julgamento da pretensão.

II. Art. 1.022, e 489, do CPC

No recurso especial, a parte agravante alega omissão no acórdão quanto às preliminares de cerceamento de defesa e ausência de julgamento da pretensão, bem como quanto à análise da necessidade de perícia e da responsabilidade da patrocinadora, além de obscuridade e falta de fundamentação na rejeição dos embargos.

Por sua vez, o acórdão dos embargos afirmou que o colegiado apreciou todos os pontos controvertidos, rejeitando embargos de caráter infringente e registrando que no que tange a questão de perícia contábil, a parte embargante inovou a questão, além de reafirmar a legalidade do equacionamento e a desnecessidade de exame de todas as causas do déficit.

Dessa forma, não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre cerceamento de defesa, necessidade de perícia, exame da responsabilidade da patrocinadora e julgamento da pretensão foi devidamente

analisada pela Corte estadual que concluiu que não cabe, no feito, o exame de todas as causas do déficit e que o equacionamento é legal, com rejeição dos embargos por serem infringentes, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1820):

Não cabe nestes autos o exame de todas as causas do déficit, porquanto as contribuições extraordinárias são submetidas a aprovações administrativas do Conselho e do órgão fiscalizador nos termos da Lei Complementar nº 109/2009. Ademais, a concessão pretendida pelo autor prejudicaria ainda mais o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade, em detrimento de todos os participantes do plano de previdência privada.

Ademais, a agravante sustenta ausência de fundamentação adequada, pois o acórdão teria apenas confirmado a sentença sem enfrentar a causa de pedir voltada à dívida da patrocinadora e à sua responsabilidade civil, violando os §§ 1º, II e IV.

Todavia, o acórdão recorrido adotou os fundamentos da sentença, destacou o regime atuarial e a legalidade do equacionamento com base no art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001, e concluiu pela improcedência dos pedidos de suspensão dos descontos e de indenização, por inexistência de ato ilícito.

Assim, não se constata a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à falta de enfrentamento da causa de pedir e à ausência de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual, que ratificou a sentença suficientemente motivada e enfrentou os pontos necessários para manter a legalidade do equacionamento e a inexistência de ilícito, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1815):

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo

252, do Regimento Interno deste Tribunal, verbis: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Por fim, esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III. Art. 490, do CPC

A parte sustenta que não houve resolução do mérito quanto aos pedidos de suspensão dos planos de equacionamento até o pagamento da dívida da patrocinadora; e condenação desta em danos materiais e morais, alegando que o acórdão teria se limitado à legalidade das contribuições extraordinárias.

No caso, a Corte estadual enfrentou os pleitos e rejeitou-os, ao afirmar a legalidade do equacionamento e a desnecessidade de examinar todas as causas do déficit, mantendo a improcedência dos pedidos de suspensão e indenização, em linha com o art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001 e com a diretriz do equilíbrio atuarial.

O acórdão deixou claro que o resultado deficitário deve ser equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, como também o equacionamento pode ser feito por aumento de contribuições ou instituição de contribuição adicional, não cabe, na via eleita, perscrutar todas as causas do déficit, porque as contribuições extraordinárias sujeitam-se a aprovações administrativas e à fiscalização do órgão regulador.

Com esse fundamento, a Corte julgou, em mérito, improcedentes os pedidos de suspensão dos descontos e de responsabilização civil da patrocinadora, concluindo inexistir ato ilícito e preservando o equilíbrio atuarial do plano.

Entretanto, a decisão recorrida não debateu esse dispositivo à luz do conteúdo normativo específico do art. 490, mas resolveu a controvérsia por fundamentos de direito material e atuarial, mantendo a improcedência.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento do art. 490 no acórdão recorrido.

A propósito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O direito adquirido dos participantes de plano de previdência privada não abrange o regime de custeio, que pode ser alterado para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do plano.

2. É legítima a cobrança de contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit financeiro em planos de previdência privada, conforme previsão legal.

3. Agravo conhecido e recurso especial provido para julgar improcedente o pedido autoral.

(AREsp n. 1.827.234/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Nesse sentido:

Direito previdenciário. Recurso especial. Complementação de aposentadoria. Homologação de cálculos periciais. Intervenção federal. Juros de mora. Recurso não conhecido.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A intervenção federal sobre entidade de previdência complementar não suspende a incidência de juros de mora, principalmente se existe acordo para equacionamento da solvência. 3.

A Súmula 304 do TST não constitui lei federal e não pode fundamentar recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.167.654/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 282 do STF.

IV. Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, de 15% para 17% sobre o valor atualizado atribuído à causa, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.135.124 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0496924-1

Número de Origem:
10087442720238260562

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ESTEVES MARIA

ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061

AGRAVADO : ULTRAFERTIL SA

ADVOGADOS : RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620

GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ - BA033741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026